



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

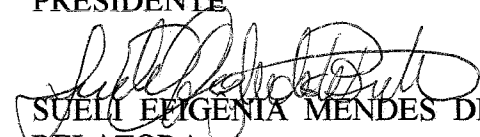
PROCESSO Nº : 14052/000.530/93-11
RECURSO Nº : 01.605
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : LÍGIA HELENA GALVÃO SCHELB
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.889

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CERCEAMENTO DE DEFESA** - Nula é a decisão de primeira instância que fundada em documentos, dos quais a interessada não tomou ciência, mantém e, ainda, agrava exigência com a aplicação de multa de 300 %, sem reabrir prazo para a apresentação de nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍGIA HELENA GALVÃO SCHELB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.530/93-11
ACÓRDÃO Nº : 102-30.889
RECURSO Nº : 01.605
RECORRENTE : LÍGIA HELENA GALVÃO SCHELB

RELATÓRIO

LÍGIA HELENA GALVÃO SCHELB, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 310.260.951-15, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de lançamento de fls. 02, da contribuinte está sendo exigido o equivalente a 596,94 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência de glosa de valores lançados a título de despesas médicas, na declaração de rendimentos do exercício financeiro 1992, ano-base 1991.

Em sua impugnação de fls. 01 solicita o cancelamento da exigência, apresentando recibos anexados às fls. 03/04.

Às fls. 06/15, foram anexados documentos que fundamentam o lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve, e agravou o lançamento em decisão de fls. 17/19, assim ementada:

" Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício de 1992, Ano-base de 1991 - É de se manter a glosa da dedução por despesas odontológicas comprovadas com documento inidôneo, dada a impossibilidade de se comprovar a efetiva contraprestação dos serviços, em vista ser o profissional praticante da comercialização de recibos "frios".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.530/93-11

ACÓRDÃO Nº : 102-30.889

Aplica-se a multa fixada no inciso III do artigo 728 do RIR/80, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71,72 e 73 da Lei Nº 4.502/64, c/c art. 4º, inciso II da Lei Nº 8.218/91."

Cientificada em 05/04/94 (AR de fls. 22), a interessada, em 31/05/94, apresentou recurso de fls. 23/25.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.530/93-11
ACÓRDÃO Nº : 102-30.889

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Antes mesmo de analisar a tempestividade do recurso faz-se necessário o exame dos "atrapalhos processuais" realizados nos presentes autos:

- a) notificação de fls. 02, acusa glosa de despesas médicas no valor de Cr\$ 1.600.000,00, e não esclarece o porquê dos valores serem excluídos da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992;
- b) pela cópia do INTERROGATÓRIO, ocorrido no Juízo Federal da 10ª Vara, fls. 14/15, conclui-se que a glosa ocorreu porque o odontólogo, relacionado como beneficiário do pagamento (fls. 09), MAGLIONE SALES DO NASCIMENTO, foi acusado de fornecer recibos de pagamentos sem que os respectivos serviços fossem prestados;
- c) a autoridade julgadora "a quo" decidiu em cima de documento, a que a impugnante não teve ciência, pois anexado em data posterior a seu expediente impugnatório.

Estes dois fatos, já são mais do que suficientes para caracterizar cerceamento de defesa, mas como se isso não bastasse, a autoridade de primeiro grau equivocou-se ao exercer uma atividade que não lhe é própria, a do lançamento, vejamos o que determina o art. 9º do Decreto Nº 70.232/72:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.530/93-11

ACÓRDÃO Nº : 102-30.889

Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade **isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações** de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais **deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (Grifei)

Ora se a autoridade é julgadora jamais poderá exercer, simultaneamente, a atividade de lançar. Quando assim age deixa de cumprir um dos mandamentos do bom julgador que é o da IMPARCIALIDADE.

Além do que, como o citado dispositivo explica, o lançamento deve ser formalizado por AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO.

Embora a formalidade não seja da essência do Ato Administrativo, entendo que neste caso, não há como admitir-se que uma decisão altere de maneira tão profunda o lançamento, aplicando a multa, prevista no art. 728, inciso III do RIR/80, de 300% sob o imposto devido.

Pior que isso, é aplicar a penalidade embasada em uma PRESUNÇÃO, porque havendo um processo judicial e administrativo contra o dentista que forneceu o recibo objeto da glosa, a autoridade "presumiu" (não foi anexada prova), de que a contribuinte teve a intenção de fraudar o fisco.

Registre-se, que apesar de ter reaberto o prazo para nova impugnação, na intimação de fls. 20, foi aberto o prazo para apresentação de recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/000.530/93-11
ACÓRDÃO Nº : 102-30.889

Como se não bastasse tudo isso, não há como analisar a tempestividade dos dois expedientes de defesa pois:

- a) notificação de fls. 02, inexistente data de vencimento e não foi juntado AR;
- b) da decisão foi juntado o AR de fls. 21, onde constam datas muito diversas a de 05/05/94, que acusa o recebimento por parte de José Galvão e a de 05/04/94 indicada no carimbo da Agência do Correio.

Isto posto, e em obediência ao princípio constitucional do contraditório e do princípio fundamental do processo administrativo **VERDADE MATERIAL**, voto no sentido de anular a decisão da autoridade de primeira instância, para que voltando o processo a repartição de origem, depois de saneado o processo, outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO